Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 14 de setembro de 2021 - Edição nº 172/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de setembro de 2021
Publicação: Terça-feira, 14 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.13 13:55:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 561/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014689/2021, a Informação da Divisão de Gestão de Pessoas-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 139/2021,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor JOSÉ AUGUSTO NUNES SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.934-6, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 04 de agosto de 2021, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seus artigos 43 e 49.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 562/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014350/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO, Técnica de Controle Externo, matrícula n° 87.551-1, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 15 de setembro a 20 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 563/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio, concedida ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649-5, através da Portaria nº 479/2021, no dia 13 de setembro de 2021, para gozo no dia 21 de setembro de 2021, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 564/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 07/2021, protocolado sob o nº 014364/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a suspensão das férias do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859-5, 10 (dez) dias, no período de 21 a 30 de setembro de 2021, concedidas por meio da Portaria nº 292/2021, por absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/022579/2019

HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS – SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

GESTORA: SRª. VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Diretora do Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros – São João do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa a cerca das ocorrências relatadas no Relatório da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022579/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O BANCO BRADESCO S/A.

PROCESSO: TC/006255/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ n° 05.818.935/0001-01) e BANCO BRADESCO S/A (CNPJ n° 60.746.948/0001-12).

OBJETO: Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento (Convênio), mediante as seguintes cláusulas e condições:

- De acordo com as condições estabelecidas neste Convênio, o Bradesco poderá conceder empréstimos e financiamentos a funcionários/servidores do Conveniado por este indicados, aqui denominados Devedores, mediante:

(1) celebração de Contratos e/ou de Cédulas de Crédito Bancário de empréstimos ou financiamentos específicos;

(II) garantia de consignação em Folha de Pagamento, com observância da margem consignável permitida:

(III) atendimento das exigências impostas pela política de concessão de crédito do Bradesco:

VALOR: A instituição financeira será cobrada mensalmente a quantidade de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por linha impressa no contracheque de cada servidor proponente, referentes aos custos de processamento em folha de empréstimos consignados, como reposição dos custos atendendo ao §2° do Art. 42 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar n 13, de 3 de janeiro de 1994)

VIGÊNCIA: 04 anos, a contar de 10 de setembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2021.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 27/2018

PROCESSO: TC/012382/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação de preços do Contrato n° 27/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta do instrumento contratual de origem.

REPACTUAÇÃO: O valor da presente repactuação referente ao período de fevereiro/2020 a Dezembro/2020 é de R$ 2.180,92 (Dois Mil, Cento e Oitenta Reais e Noventa e Dois Centavos).

FONTE DE RECURSOS: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores – Nota de Reserva 2021NR00248.

ASSINATURA: 09/09/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/012804/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços objetivando futuras contratações para aquisição de água mineral natural sem gás, para abastecimento dos setores integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante o regime de entrega parcelada, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referencia – Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 27 de setembro de 2021.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 13 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2021

Aos treze dias do mês de setembro de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 25/2021, em favor da empresa CASP ONLINE TREINAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 17.354.297/0001-96, com o valor total de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), objetivando a contratação da palestra: CONTROLE PATRIMONIAL NAS ENTIDADES PÚBLICAS, que será realizada dentro do evento: Semana de Capacitação para Gestores e Servidores Estaduais, que será realizado nos dias 13 a 17 de setembro do corrente ano, conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (peça 7), nos autos do processo nº TC/014174/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

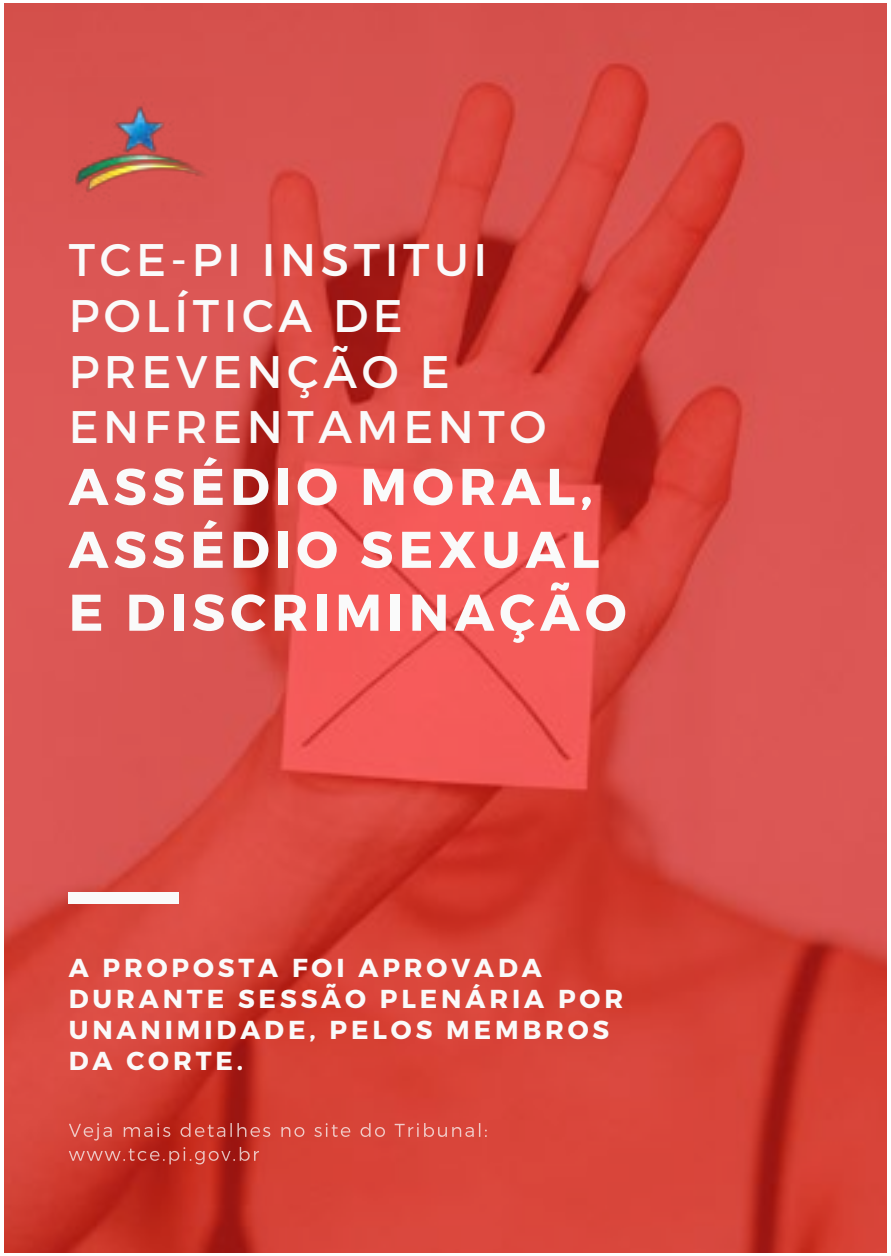

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022602/2019

ACÓRDÃO Nº 689/2021-SPL

DECISÃO Nº 801/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - TJPI

GESTORES:

- SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – PRESIDENTE;
- PAULO HENRIQUE GOMES PIEROT - FISCAL DO CONTRATO;
- MICHAEL ACIOLI BELTRÃO - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO;
- MAIKON LIMA FERREIRA - ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA ADMINISTRATIVO;

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI N° 5845 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS. OCORRÊNCIAS SANADAS OU PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas inicialmente constatadas na presente prestação de contas têm caráter formal e todas restaram sanadas ou parcialmente sanadas durante a instrução processual, razão pela qual se entende pelo julgamento de Regularidade plena.

Sumário: Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Piauí. Poder Judiciário. Exercício financeiro de 2019. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade das contas do TJ/PI na gestão do Sr. Sebastião Ribeiro Martins, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011170/2020

ACÓRDÃO Nº 476/2021 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: INSPEÇÃO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO MESMO VEÍCULO POR MAIS DE UM JURISDICIONADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DETERMINADO PERÍODO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

A utilização simultânea de mesmo veículo no transporte escolar por dois municípios prejudica a qualidade e eficiência na prestação do serviço.

Sumário: Inspeção - Transporte escolar: Secretaria Municipal de Educação, exercício 2019: Procedência dos fatos apurados na inspeção. Sem aplicação de multa ao responsável. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19) nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA da Inspeção, em razão de remanescer a impropriedade atinente à utilização simultânea do mesmo veículo pelos Municípios de Teresina e Luís Correia no transporte escolar, no exercício 2019, bem como em razão da inadequação do veículo, em virtude do ano de fabricação (2006) ser superior ao recomendado pelo FNDE, conforme o Guia do Transporte Escolar, ressaltando, entretanto, que restou demonstrada a regularidade na utilização pelo município de Teresina, no mês de abril do exercício de 2019, do veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGI-8013 de propriedade da C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI - EPP bem como, nos meses de março, abril, maio, junho, julho do exercício de 2019, do veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGC9033 de propriedade da C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI – EPP;

b) Pela emissão das seguintes determinações ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - Sr. Nouga Cardoso Batista:

b.1) que se ABSTENHA de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGI-8013, de propriedade de C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI – EPP, bem como o veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGC-9033, de propriedade de C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI - EPP, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação;

b.2) que se ABSTENHA de contratar veículos que já prestem serviço de transporte escolar a outros municípios, ainda que limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do serviço, adotando medidas de gestão contratual e controle adequadas;

b.3) que COMPROVE nos presentes autos as medidas adotadas para o cumprimento da(s) determinação(ões) anterior(es), demonstrando a eventual substituição do mencionado veículo utilizado para prestação do serviço e/ou do contratado para tanto, a fim de fundamentar superveniente decisão de promoção de arquivamento deste processo de inspeção.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual nº 029, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013714/2018

PARECER PRÉVIO Nº 90/2021 - SSC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2018
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
RESPONSÁVEL: GILBERTO JOSÉ DE MELO
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO) E RÔMULO QUARESMA TOBIAS - OAB/PI Nº 17.339 (SEM PROCURAÇÃO)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS: A) INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; B) INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA: C) DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS; D) BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO A ANÁLISE DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM; E) DISTORÇÃO IDADE SÉRIE NOS ANOS FINAIS; F) EM RELAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL, NÃO ENVIO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT; G) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Rômulo Quaresma Tobias (OAB/PI nº 17.339), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paulistana, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Sr. Gilberto José de Melo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais / legais e que as falhas remanescentes não apresentam gravidade, quais sejam: a) não sanada: Publicação dos decretos fora do prazo legal; b) parcialmente sanadas: b.1) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; b.2) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; b.3) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros; b.4) Baixo nível de adequação em relação a análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; b.5) Distorção idade série nos anos finais; b.6) Em relação ao balanço patrimonial, não envio do quadro do superávit/déficit; b.7) Ausência de informações no Portal da Transparência do Município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029 de 25 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº. 012215/2015

ACÓRDÃO Nº. 472/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 569/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL N°. 28, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 003/2015) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO DA CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Admissão de Pessoal – Concurso Público (Edital nº 003/2015) da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, na Gestão do Francisco da Cruz – Prefeito Municipal. Julgamento de legalidade do procedimento em análise. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 03 a 06), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 14 a 16), a informação complementar em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 20 a 22), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 31 a 41 e 55 a 63), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 74 a 77), a informação complementar em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP/DFAP (peças 86 a 88), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 17, 23, 42, 64, 78 e 89), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 003/2015) e sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Cruz (Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2015), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 02 (fls. 03/06 da peça 88), uma vez que respeitaram os requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público, com observância à ordem de classificação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI para que atualize, junto ao sistema RHWeb, as informações sobre o quantitativo de servidores ativos que ocupam o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 015033/2020

ACÓRDÃO Nº. 525/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 649/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 31 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS, DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí - Exercício Financeiro de 2020. Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos, de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa de 200 UFRPI ao Gestor. Determinação ao atual Gestor do Município. Comunicação à DFAM. Comunicação ao Ministério Público do Estado. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa TCE/PI n° 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a ocorrência nas prestações de Contas de Gestão do Município de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2020).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/015031/2020

ACÓRDÃO Nº 537/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 666/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

REPRESENTADO(S): ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

1. A Instrução Normativa n° 01/2019 disciplina a forma de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência dos entes públicos sujeitos a sua jurisdição. Considerando que há necessidade de

melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal em análise, quanto também na inserção de informações essenciais, para o amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo; Considerando que na Matriz da Fiscalização a classificação do Município em análise, exercício 2020, se deu a nível DEFICIENTE; VOTO, corroborando com o MPC, pelo julgamento de PROCEDÊNCIA da presente Representação e aplicação de multa.

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI (exercício Financeiro de 2020). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando: a) que há necessidade de melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal em análise, quanto também na inserção de informações essenciais, para o amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo; b) que na Matriz da Fiscalização a classificação do Município em análise, exercício 2020 se deu a nível DEFICIENTE, e o gestor manteve-se silente da sua defesa.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/005176/2021

ACÓRDÃO Nº 697/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 819/21

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO SANTANA – SECRETÁRIO

JESSYCA PRISCILA DA SILVA CARVALHO – GERENTE DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DA SASC

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N° 11687

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Encontra harmonia com os princípios que regem a administração pública a adoção, pelos gestores, de medidas que possibilitem a fiscalização de forma eficaz. Tal Controle busca garantir a isonomia, quando da execução das políticas públicas. Portanto, é imprescindível que a Secretaria de Assistência Social,

Trabalho e Direitos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias – após a efetiva distribuição dos peixes – informe a esta Corte de Contas sobre e quais os contemplados, indique a quantidade de famílias beneficiadas por município e o cronograma de entrega (dia, mês, ano) aos escolhidos, tal como consta no Voto do Relator que passa a figurar o presente dispositivo, na íntegra, como se nele estivesse transcrito.

Sumário: Auditoria concomitante – Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (exercício 2021). Procedência parcial. Expedição de determinação ao atual Secretário. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise de contraditório (peça nº 10) da III Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), nos termos seguintes: a) procedência parcial da Auditoria; b) expedição de determinação ao atual Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos para que, no prazo de 30 (trinta) dias – após a efetiva distribuição dos peixes – apresente informações sobre os contemplados, a esta Corte de Contas, com a indicação da quantidade de famílias beneficiadas por município e o cronograma de entrega (dia, mês, ano) aos escolhidos.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por não haver acompanhado o relato integral do processo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina, 2 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002619/2021

ACÓRDÃO Nº 542/2021-SPC

DECISÃO Nº 675/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE/PI PARA LEVANTAMENTO SOBRE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Sendo a transparência um dever dos administradores públicos, pelo qual lhes compete atender aos requerimentos dos órgãos de controle, de forma concomitante ou posterior, a sonegação de quaisquer documentos ou informações solicitadas regularmente viola o princípio da transparência nas contas públicas e constituem infração à norma regulamentar e legal.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010220/2021

ACÓRDÃO Nº 677/2021-SPL
DECISÃO Nº 786/21
ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CONSULENTE: JOSÉ BEZERRA PEREIRA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OBJETO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS AO PROGRAMA PREVINE BRASIL, NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, INTEGRADO A ATENÇÃO BÁSICA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROCEDER AO PAGAMENTO DO PESSOAL ENVOLVIDO NO COMBATE À PANDEMIA, VIA PROGRAMA PREVINE BRASIL (antigo PMAQ-AB). CONHECIMENTO DA CONSULTA, PARA RESPONDÊ-LA.

1. O pagamento de pessoal envolvido no combate a pandemia com recursos provenientes do Bloco da Atenção Básica (Programa Previne Brasil - Portaria nº 2.979/2019) só é possível com o atendimento cumulativo aos dois quesitos que seguem: 1) os servidores estarem atuando diretamente na atenção básica; e 2) os serviços por eles prestados no combate à pandemia estarem previstos no respectivo Plano Municipal de Saúde vigente;

SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la nos termos fundamentados pela DFESP-II – Secretaria de Controle Externo – SECEX – Divisão de Fiscalização da Saúde, à peça nº 15. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 13), o parecer técnico da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos seguintes termos: 1. Pode a Administração Municipal, nas condições apresentadas, proceder ao pagamento do pessoal envolvido no combate à pandemia, via Programa PREVINE BRASIL (antigo PMAQ-AB)? O pagamento de pessoal envolvido no combate a pandemia com recursos provenientes do Bloco da Atenção Básica (Programa Previne Brasil - Portaria nº 2.979/2019) só seria possível com o atendimento cumulativo aos dois quesitos que seguem: 1) os servidores estarem atuando diretamente na atenção básica; e 2) os serviços por eles prestados no combate à pandemia estarem previstos no respectivo Plano Municipal de Saúde vigente; Porém, em via de exceção, entende-se que, para o exercício de 2021, seja possível efetuar pagamentos ao pessoal envolvido no combate à pandemia, via Programa PREVINE BRASIL afastando a obrigatoriedade do segundo quesito, qual seja, a previsão no Plano Municipal de Saúde, devendo esta previsão constar no Plano a vigorar a partir de 2022. 2. O pagamento, caso possível, enquadra-se em uma das exceções dos incisos I e VI, art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que os critérios de reajustamento foram estabelecidos antes do estado de emergência (Decreto Municipal 1176/2015)? Os normativos municipais vigentes antes da LC 173/2020 já previam a concessão de incentivos aos servidores da Atenção Básica, logo podem ser adaptados a novos modelos de financiamento desta, sem afrontar as disposições do art. 8º, incisos I e VI da LC 173/2020. Entretanto, frisa-se que os normativos não podem sofrer mudanças substanciais a ponto de caracterizar a edição de um novo normativo. Ademais, em relação ao acréscimo remuneratório previsto no § 5º da LC 173/2020, os servidores só farão jus enquanto e perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011122/2021

ACÓRDÃO Nº 698/2021- SPL

DECISÃO Nº 821/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: ROGÉRIO TOMAZ MOTA – PRESIDENTE DA CÂMARA (DE 01/03 A 31/03) E PREFEITO (DE 01/01 A 28/02 E 01/04 A 31/12)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI N° 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA N° 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RESPONSABILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Ainda que devidamente comprovado que as empresas contratadas não possuem a devida capacidade técnica e operacional para execução dos serviços aos quais foram contratadas, quando o gestor permanece por curto período de tempo à frente do órgão e apenas autoriza o pagamento de contratos já em andamento, deve ser aferido o grau de responsabilidade a partir da conduta por ele praticada.

2. Provido em parte o recurso interposto, impõe-se a ponderação e gradação da penalidade anteriormente aplicada, pelo qual cabível a redução do seu valor

pelo juízo ad quem, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se os Acórdãos nºs 199/2021-SPC e 197/2021-SPC para excluir a multa pelo exercício do cargo de Prefeito, vez que autorizou pagamentos que já estavam em andamento; e reduzir a multa como Presidente da Câmara Municipal, para o valor de 300 UFR-PI, mantendo-se o julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Pimenteiras, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado). Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 030, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/019582/2018

ACÓRDÃO Nº 252/2021-SPL

DECISÃO Nº 264/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018)

GESTOR: WILNEY RODRIGUES DE MOURA

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 835/2009 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ.

RESPONSÁVEIS: VALDIR SOARES DA COSTA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012), ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - EX-DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/07/2010), FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIO DA SESAPI NO PERÍODO DE 01.01.2015 A 11.05.2017 MIRÓCLES CAMPOS VERAS NETO - SECRETÁRIO DA SESAPI NO PERÍODO DE 04.04.2014 A 30.11.2014

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI N° 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 48) E OUTROS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OMISSÃO NO DEVER DE INSTAURAR PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

No âmbito dos tribunais de contas, ocorre a inversão do ônus da prova quanto à demonstração da regular aplicação do dinheiro público. Com efeito, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal operou a inversão do ônus probatório, imputando ao gestor público a obrigação de comprovar a boa aplicação dos recursos postos sob sua administração.

Assim, pontua-se que aqueles que administram recursos públicos, à luz do princípio republicano, têm o dever de prestar contas de sua gestão, tendo em vista que a finalidade precípua dos processos de contas é a de possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos, considerando os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Desse modo, tendo em vista a inversão do ônus da prova, aduziu-se que os tribunais de contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, cabendo ao gestor demonstrar que os utilizou de maneira adequada. Nesse sentido, citou decisão 225/200 – 2ª Câmara do TCU e acórdãos do TCE-PI (fls. 06/07, peça 53).

Diante da omissão de prestar contas dos valores repassados em sede de convenio, tem-se o necessário ressarcimento do débito ao erário devidamente atualizado.

Quanto a omissão no dever de instaura o processo de tomada de contas especial, tem-se que, no caso em análise, a responsabilidade por omissão não decorre automaticamente da mera condição de gestor, sendo necessário demonstrar a existência de nexo causal entre a atuação da autoridade e o fato considerado irregular. Ressaltou-se que não há como afirmar, com base apenas nas informações apontadas no relatório preliminar, a ligação direta entre o fato e os gestores.

Além disso, acrescenta-se que é subjetiva a responsabilidade aplicada aos processos que correm perante o tribunal de contas capazes de gerar sanção administrativa. Em outras palavras, indicou que a conclusão acerca da existência de culpa lato sensu deve ser fundamentada. A esse respeito, conclui-se que não é possível presumir a existência de dolo, afastando-se a imputação deste, no caso, por ausência de elementos capazes de apontar para a má- fé do gestor. Também pontuou que não há fundamentos que sustentem a conclusão de que houve culpa in vigilando ou culpa in elegendo.

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde. Exercício 2018. TC/019582/2018. Decisão Unânime. Imputação de débito. Aplicação de multa. Exclusão da Responsabilidade por omissão na instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI n° 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 61), nos seguintes termos: a) imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Valdir Soares da Costa, ex-prefeito de Uruçuí, e ao Sr. Antônio Rodrigues da Silva Filho, então diretor do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde, constante do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça nº 13), no valor de R$ 73.300,14 (setenta e três mil, trezentos reais e quatorze centavos), atualizado até 15 de fevereiro de 2021, quanto às irregularidades observadas, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis; b) aplicação de multa de 5.000 UFRs (art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI) a cada um dos gestores, Sr. Valdir Soares da Costa, ex-prefeito de Uruçuí, e Sr. Antônio Rodrigues da Silva Filho, então diretor do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde; c) exclusão da responsabilidade por omissão na instauração da Tomada de Contas Especial de forma tempestiva dos ex-gestores da SESAPI (Sra. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Sr. João Batista Cavalcante Costa, Sr. Ernani de Paiva Maia, Sr. Mirócles Campos Veras Neto, Sr. Jose Fortes e Sr. Francisco de Assis Oliveira Costa), tendo em vista que os elementos apresentados no relatório preliminar não são suficientes para fundamentar a responsabilização destes pela intempestividade na abertura da Tomada de Contas Especial.

Suspeito para atuar no feito, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente por motivo justificado quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/018521/2019

ACÓRDÃO Nº 480/2021-SPC

DECISÃO Nº 587/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO(S): ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL; E LUIZAEL DE SOUSA MAIA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

DENUNCIANTE(S): SYLANA MARIA AGUIAR SILVA – VEREADORA; E JOSÉ DOMINGOS VIEIRA TELES – VEREADOR.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DE DENUNCIADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA.

1. A ausência da defesa por parte dos gestores responsáveis configura revelia que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Denúncia. P. M. De Ribeira do Piauí. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/06 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003092/2019

ACÓRDÃOS Nº 612/2021 -SPL

DECISÃO Nº 655/21

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO NA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: EMENDAS PARLAMENTARES.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LEVANTAMENTO. EMENDAS PARLAMENTARES. PROCESSOS DE CONCESSÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PIAUÍ.

Quanto ao trâmite processual, a DFAE examinou o regramento federal e o estadual que tratam sobre a matéria e identificou que, diferentemente do Governo Federal, não existe no ordenamento estadual qualquer regulamentação no tocante à análise de eventuais impedimentos de ordem técnica por parte das secretarias e órgãos estaduais contemplados com emendas parlamentares impositivas.

Ressalte-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí apresentou por meio do Ofício nº 161/2019 - GD (peça 23), proposta de regulamentação para execução de emendas impositivas parlamentares no âmbito do Estado do Piauí, tendo a divisão técnica avaliado o documento na peça 27.

Após exame, DFAE constatou às fls. 04 – peça 27 que a proposta de regulamentação do trâmite e a movimentação de emendas impositivas, que as hipóteses são semelhantes às elencadas pelas Portarias Interministeriais nº 40, de 06/02/2014, e nº 78, de 26/02/2019.

Mas ressaltou a nova Portaria Interministerial nº 43, de 04/02/2020, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 19, e art. 166-A, da Constituição, apresentando sugestão à fl. 05 da peça 27.

Porém, a unidade técnica verificou que não houve manifestação por parte da ALEPI acerca da possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal sobre a destinação de 50% dos recursos de emendas impositivas para a saúde, fazendo menção a Decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautela na ADI 6308, julgada em 20.06.2020, que trata sobre a matéria.

Desta feita, acolhe-se integralmente o posicionamento do órgão técnico desta Corte de Contas bem como do parecer ministerial, por entender que o objetivo do presente levantamento foi alcançado, tendo sido apresentado um diagnóstico da normatização e utilização do instituto das emendas parlamentares impositivas no âmbito do estado do Piauí, com apresentação de propostas de melhorias que conciliem eficiência, eficácia e legalidade com o atingimento das diretrizes, dos objetivos e das metas dos órgãos e entidades que recebem as emendas.

Bem como também acolheu-se as sugestões da divisão técnica nos seguintes termos:

a) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) aos gestores da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), da Secretaria de Governo do Estado do Piauí (SEGOV) e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE), para conhecimento, e que possam avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial nº 43/2020);

b) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), para que se avalie a possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal, em especial o art. 166, §10, no que diz respeito às emendas impositivas, sobretudo quanto à destinação de 50% dos recursos à saúde aos pontos descritos no presente estudo, observando, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6308 MC.

Levantamento. Emendas Parlamentares. Decisão Unânime. Encaminhamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de levantamento da Diretoria de Fiscalizações da Administração Estadual (peça n° 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 33), acolher as recomendações propostas pela Divisão Técnica, nos seguintes termos: a) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) aos gestores da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), da Secretaria de Governo do Estado do Piauí (SEGOV) e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE), para conhecimento, e que possam avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial nº 43/2020); b) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), para que se avalie a possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal, em especial o art. 166, §10, no que diz respeito às emendas impositivas, sobretudo quanto à destinação de 50% dos recursos à saúde aos pontos descritos no presente estudo, observando, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6308 MC.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006550/2021

ACÓRDÃO 628/2021-SPL

DECISÃO Nº 680/21

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO EM MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2021)

OBJETO: INFRAESTRUTURA DE TI DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES - 2021. FALTA DE PLANEJAMENTO NA COMPRA

DE EQUIPAMENTOS DE TI. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ALTA DEPENDÊNCIA DA INCIATIVA PRIVADA EM MATÉRIA DE TI. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

Dos 224 municípios, 223 responderam ao questionário enviado, com o intuito de conhecer melhor o parque tecnológico e a infraestrutura de Tecnologia da Informação das prefeituras municipais. Os trabalhos realizados foram suficientes para a produção de informações e diagnósticos relevantes sobre o parque tecnológico e a infraestrutura de TI das prefeituras municipais.

Reitera-se que as informações coletadas para o presente trabalho são oriundas de declarações dos gestores, procedimentos de validação dos dados serão realizados em fiscalizações vindouras.

Embora 165 prefeituras tenham realizado pregões presenciais no ano de 2021, verificou-se que apenas 46 das 165 prefeituras não possuem estrutura para realizar pregões eletrônicos, conforme as respostas dadas nos questionários. Por outro lado, dentre as prefeituras que podem realizar pregão eletrônico, conforme metodologia utilizada, 107 prefeituras realizaram pregão presencial em 2021, fato este que não pode ser justificado pela ausência de infraestrutura de TI.

Os dados informados apontam, ainda, para a ausência de planejamento nas compras de equipamentos, evidenciado por algumas incoerências, a exemplo de municípios que têm mais impressoras que computadores e notebooks. Adicionalmente, não há um bom controle dos suprimentos de TI, tais como toner, cartucho e papel de impressão.

Preocupa também o parque tecnológico na maioria das prefeituras estar sob o domínio exclusivo de empresas privadas e/ou prestadores de serviços terceirizados, o que vai de encontro às boas práticas, haja vista que torna o ente público muito dependente de terceiros.

Apesar do avanço verificado no nível de conectividade dos municípios do interior e razoável número de prefeituras cujos servidores estão satisfeitos com o desempenho da disponibilidade dos links de internet e que possuem condições mínimas para a realização de pregões na modalidade eletrônica, verificou-se que boa parte das prefeituras não dispõem de equipamentos e de controles de suprimentos de TI para a prestação dos serviços que demandam essas ferramentas, além dos problemas identificados no planejamento das compras desses equipamentos, como no caso de jurisdicionados que possuem mais impressoras que computadores desktops e notebooks.

Outro dado relevante é o elevado grau de dependência das Prefeituras em relação ao setor privado quanto ao domínio de seus parques tecnológicos e sistemas informatizados municipais, o que vai de encontro às boas práticas do setor, impactando de forma negativa na segurança da informação e continuidade da prestação dos serviços da Administração Pública.

Também merece destaque a ausência ou precariedade dos controles realizados sobre a utilização dos suprimentos de TI, considerando que existem ferramentas gratuitas disponíveis para a efetivação desse controle por meios eletrônicos.

Assim sendo, Ante o exposto, considerando tudo que restou esposado no presente Relatório de Levantamento, bem como que o processo de levantamento não possui o escopo de punição, responsabilização ou determinação (vide artigo 181 do Regimento desta Corte de Contas),

a DFESP3 sugere a adoção das seguintes providências, com fulcro no artigo 318 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI): a) Envio do Relatório de Levantamento para os 224 municípios, por meio do sistema Avisos WEB, para ciência das informações levantadas, nos termos da Decisão Plenária nº 395/2020; b) Envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que entender cabíveis; c) Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Levantamento. INFRAESTRUTURA DE TI DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES – 2021. Decisão Unânime. Encaminhamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de levantamento da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (peça n° 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), acolher as recomendações propostas pela Divisão Técnica no relatório à peça n° 5 para determinar: a) Envio do Relatório de Levantamento para os 224 municípios, por meio do sistema Avisos WEB, para ciência das informações levantadas, nos termos da Decisão Plenária nº 395/2020; b) Envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que entender cabíveis; c) Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/013829/2018

PARECER PRÉVIO Nº 90/2021-SPC

DECISÃO Nº 561/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: WILNEY RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 42)

EMENTA: IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (ART. 4º, I, ALÍNEA "E", DA LRF). ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM O ESTRITO CUMPRIMENTO LEGAL (ART. 42 DA LEI Nº 4.320/64 C/C ART. 37 DA CF/88). DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR CONSTANTE NO SALDO DA CONTA CORRENTE E DE APLICAÇÃO DO FUNDEB E O VALOR CONSTANTE NO ANEXO 8 DO RREO (MDE) E SIOPE (PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE E PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ART. 5º DA IN TCE/PI Nº 09/2017). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, SEM QUE O GESTOR TENHA ADOTADO AS MEDIDAS PERTINENTES PARA ELIMINAR EXCEDENTE NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTES, SENDO PELO MENOS 1/3 NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE (ARTS. 20 E 23 DA LRF). IMPROPRIEDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INDICADORES DE IEGM INFERIORES À MÉDIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL.

Nas contas em apreço, destaca-se das ocorrências remanescentes a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal como a que, por si só, poderia obstar a aprovação das contas. É forçoso reconhecer, porém, que o percentual (55,35%) alcançado pelo município se situou bem próximo do limite legal de 54%, cabendo a esta Corte de Contas aferir se o gestor praticou alguma ação que tenha contribuído para essa elevação que resultou no descumprimento desse limite.

No presente caso, não vejo como configurado essa contribuição do gestor para que ocorresse essa elevação, porque se for acrescentado o valor do aumento do salário mínimo e a elevação do piso do magistério, ações essas que não envolvem a ação do gestor municipal, esse percentual já ultrapassaria o percentual alcançado pelo município.

Prestação de Contas de Governo. P. M. de Santa Cruz dos Milagres. Exercício 2018. Decisão Unânime. Aprovação com Ressalvas.

Resumo das ocorrências persistentes: Irregularidade na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Art. 4º, I, alínea "e", da LRF); Abertura de crédito adicional sem o estrito cumprimento legal (Art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 37 da CF/88); Divergência entre valor constante no saldo da conta corrente e de aplicação do FUNDEB e o valor constante no anexo 8 do RREO (MDE) E SIOPE (Princípio contábil da oportunidade e princípio da transparência; art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017); Descumprimento do limite de despesa com pessoal, sem que o gestor tenha adotado as medidas pertinentes para eliminar excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre (Arts. 20 e 23 da LRF); Impropriedades nos demonstrativos contábeis; Indicadores de IEGM inferiores à média; Avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que o conjunto dos achados não possui gravidade suficiente para ensejar a sua reprovação".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

TCE-PI RETORNA COM AS SESSÕES PRESENCIAIS

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

1ª CÂMARA TERÇA-FEIRA | 2ª CÂMARA QUARTA-FEIRA | PLENÁRIO QUINTA-FEIRA

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012469/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VITÓRIA MARIA DA PAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 387/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vitória Maria da Paz, CPF n° 227.274.423-00, ocupante do Cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 4111-1, da Secretaria Municipal de Administração de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 02/2011.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 247/2020, datada de 29 de dezembro de 2020 (fls. 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 31 de dezembro 2020 (Peça 11), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.532,78 – de acordo com o art. 13 da Lei Municipal nº 02/2019 de 09/04/2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais da Saúde e Administração do Município de Campo Maior-PI) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 1.519,67 – de acordo com o art. 15, §8º, III, da Lei Municipal nº 02/2019 de 09/04/2019, totalizando a quantia de R$ 4.052,45 (quatro mil, cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/001251/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA TEREZA FERREIRA LEITE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 373/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA TEREZA FERREIRA LEITE, na condição de cônjuge do Sr.º ELISEU DE MIRANDA LEITE, servidor inativo na patente de Cabo, matrícula nº 0826677, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 13/03/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.334/2020, de 09 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 17, de 17 de agosto de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c a Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.132/2018; b) VPNI – Gratificação por curso de Policia Militar, art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007887/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 380/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida a servidora MARIA FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "C3", matrícula nº 027263, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – PI, com arrimo no Art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.092/2019, de 14/11/2019, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.665, de 09/12/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013087/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA CÉLIA GUEDES RODRIGUES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 382/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora MARIA CÉLIA GUEDES RODRIGUES, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo H, PL-ATL-H, matrícula nº 1116, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 087/2019, de 15/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 125, de 05/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário Base, Cargo PL/ATL-H, Assessor Técnico Legislativo – H, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/2013; b) Vantagens Pessoal, de acordo com o art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13; c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional, criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001714/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS MORAES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 383/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE JESUS MORAES, ocupante do Grupo Operacional, Nível Auxiliar, cargo de Atendente, classe "III", Padrão "C" matrícula nº 0212067, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 905/2020, de 03/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 99, de 03/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art.. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI – de acordo com artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002342/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSÉLIA NEVES DE AMORIM

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 384/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JOSÉLIA NEVES DE AMORIM, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão "E", matrícula nº 0083593, lotada na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 809/2020, de 23/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 90, de 20/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012664/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: DILVACI PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 385/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora DILVACI PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0862363, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC Nº 41/03, § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 647/2019, de 25/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 93, de 20/05/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001705/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA FILHO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 386/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO DA COSTA FILHO, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão "D", matrícula nº 0727105, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC Nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 888/2020, de 29/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 94, de 26/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004220/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA IRANEIDE DA SILVA COSTA, PAULO JÚNIOR DA SILVA SANTOS, RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS, PAULO HEMANOEL DA SILVA SANTOS.

UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 388/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA IRANEIDE DA SILVA COSTA, PAULO JÚNIOR DA SILVA SANTOS (Filho menor nascido em 04/11/2019), RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS (Filha menor nascida em 06/08/2004) e PAULO HEMANUEL DA SILVA SANTOS (Filho menor nascido em 08/03/2017), na condição de esposa e filhos menores de 21 anos do Sr. PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, servidor ativo na patente de Cabo, matrícula nº 0792624, lotado no 6BPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 13/11/2016 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 276/2019, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 242, de 20 de dezembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsidio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/2012, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012769/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO SOBRAL DA COSTA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA:CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 389/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor FRANCISCO SOBRAL DA COSTA, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 0005991, lotado na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0610/2021, de 21/07/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 158, de 26/07/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012364/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: GISELDA FERNANDES ARAÚJO DE QUIROGA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 390/2021 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora GISELDA FERNANDES ARAÚJO DE QUIROGA, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 0852139, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40 da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0740/2021 – PIAUÍPREV, de 13/07/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 152, de 29/07/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art.. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010148/2021

ÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: INÁCIA TERESINHA DE CARVALHO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 391/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição art. 6º da EC nº 41/03, concedida à servidora INÁCIA TERESINHA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "C", nível "VI", matrícula nº 40140, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós – PI, com arrimo no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 26/2021, de 01/04/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCXCIV, de 07/04/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.085/2020, de 13/03/2020, publicada no dia 13/03/2020, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI; b) Adicional por Tempo Serviço, de acordo com art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009509/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA CARMELITA LEAL PINHEIRO

UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 392/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Carmelita Leal Pinheiro, na condição de viúva do Sr. Raimundo Nonato Pinheiro Ferreira, servidor inativo no cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0646318, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 30/12/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 407/2021/PIAUIPREV, de 29 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 107, de 26 de maio de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (cálculo do benefício a) Vencimento– anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c a Lei n° 6.931/16 c/c DC nº 2018.0001.002190-1e b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC n° 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014105/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/2021-GWA (DENÚNCIA TC/010018/2021)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021

AGRAVANTE: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 393/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO – Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí e pela Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS em face da Decisão Monocrática nº 367/2021-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/010018/2021, homologada pela Decisão Plenária nº 830/21, de 02/09/2021, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

A Decisão Monocrática agravada foi proferida nos autos da Denúncia TC/010018/2021 formulada pelo cidadão Sr. SAMUEL FRANÇA RODRIGUES, em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2021, cujo objeto se refere a *"Registro de Preços com força de contrato para futura Locação de máquinas pesadas para atender as diversas Secretarias do Município de Cristalândia do Piauí"*.

Em tal oportunidade, esta relatoria em juízo perfuntório constatou que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2021 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí prevê o tipo menor preço por lote em registro de preços sem demonstrar o atendimento ao interesse público, o que poderia ocasionar prejuízo à competitividade ou favorecimento/ direcionamento do certame e inobservância ao interesse público; bem como não dispõe acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos/ máquinas a serem utilizados na prestação dos serviços, o que inviabilizaria a formulação das propostas.

Desta feita, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora foi concedida medida cautelar (Decisão Monocrática nº 367/2021-GWA – peça nº 14, TC/010018/2021) para determinar que o Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí "se abstenha de firmar e publicar contratos ou instrumento correlato referente ao Pregão Presencial nº 023/2021 e, caso já tenha sido assinado e publicado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, que promova a suspensão dos atos de execução e realização

de despesas; bem como determinando ao gestor que se abstenha de autorizar a adesão de outros à Ata de Registro de Preços até a decisão final de mérito nestes autos;".

Por meio do presente recurso, os agravantes requerem, em síntese, o que segue (peça nº 01):

"a) O Recebimento e Conhecimento do presente Agravo;

b) A retratação da Decisão Monocrática, a fim de:

b.1) Reformar a Decisão com a consequente revogação da concessão da Liminar proferida, considerando o "periculun in mora in reverso", com observância da continuidade do serviço público, uma vez que o contrato já está em validade e em execução de serviços atendendo a municipalidade, mas reconhecendo os vícios nele contidos que não causam dano aparente ao erário, que se limite ao orçamento anual de 2021, devendo ser rescindido a contratação em 31 de dezembro de 2021, em face da essencialidade dos serviços e da inexistência de motivação para a anulação, em uma análise perfunctória dos autos;

b.2) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela permanência das falhas, que proceda com a disposição de prazo de 60 (sessenta) dias para que seja realizado novo certame, com a correção das falhas, estendendo os efeitos do presente certame enquanto não realizado o novo procedimento, para que não incorra em uma quebra da continuidade do serviço público, tendo em vista a necessidade já explanada, especialmente, nas ações de combate à seca.

b.3) o arquivamento in limine, do presente feito, haja vista a inconsistência das irregularidades apontadas e a inexistência de ilegalidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 023/2021, do Município de Cristalândia do Piauí-PI;

c) No mérito, a total improcedência da denúncia formulada, sem aplicação de multa ao Agravante e sem repercussão no julgamento de sua prestação de contas;

d) Não sendo reformada a decisão, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao Presidente do TCE-PI para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o novo Relator;

e) Que o novo Conselheiro Relator, ao apreciar o presente Agravo Regimental, conheça o mesmo e no mérito reforme a decisão monocrática proferida nos termos propostos neste pedido, em caráter de urgência, em face da extrema necessidade dos serviços;

f) A intimação do Ministério Público de Contas para se manifestar nos autos;

g) A fim de afastar qualquer mácula acerca da regularidade do certame acosta-se aos autos cópia integral (doc. 09), do certame.".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✔ Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 03/09/2021, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI[1], uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 163/2021, de 31/08/2021.

✔ Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

✔ Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade dos recorrentes, uma vez que são partes no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

✔ Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo os agravantes partes no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

✔ Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 05), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

1 Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:
I - contra decisão monocrática;
II - contra decisões interlocutórias.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme já relatado, na Denúncia TC/010018/2021 restou consignado que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2021 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí possui vícios que restringem o caráter competitivo do certame e inviabilizam a formulação das propostas, uma vez que prevê o tipo menor preço por lote em registro de preços sem demonstrar o atendimento ao interesse público, bem como não dispõe acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos/ máquinas a serem utilizados na prestação dos serviços.

Passemos, pois, a analisar as argumentações apresentadas em sede de agravo e as impropriedades analisadas perfunctoriamente em sede de decisão cautelar (peça nº 14, TC/010018/2021).

a) Quanto à adjudicação por menor preço global:

O Edital Pregão Presencial nº 023/2021, para Registro de Preços para futura locação de máquinas pesadas, prevê no item 1.5 o tipo de licitação Menor Preço Global para aluguel do seguinte maquinário: Caçamba Truck (12M³), Caminhão Pipa (10.0000L), Caminhão Pipa (15.000L), Trator Esteira, Trator de Pneus 4x4 (equipado com grade e incrementos agrícolas), Retroescavadeira e Escavadeira Hidráulica, Caçamba Toco, Pá Mecânica e Motoniveladora.

Conforme restou consignado em sede de Denúncia TC/010018/2021, os itens do edital são plenamente divisíveis não se justificando a adjudicação por lote, a qual seria incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços, uma vez que em registro de preços, a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Convém destacar, que o entendimento do TCU é no sentido de que é preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços, posto que na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral.

Em sede de agravo, os responsáveis se limitam a repetir os argumentos apresentados em sede de denúncia, a seguir resumidos:

- que a necessidade de preservação da integralidade qualitativa do objeto foi solicitada pelo Secretário de Obras no início do procedimento, tendo em vista uma busca por economia de escala vantajosa para a Administração Pública e a efetividade no acompanhamento e fiscalização dos serviços concernentes ao contrato;
- que o procedimento foi embasado em parecer jurídico;
- que a contratação por lote ao invés de itens é mais vantajosa;
- que o município licitou para utilização simultânea dos serviços, pois os veículos trabalham em equipe denominada patrulha mecanizada.

Ressalta-se que a manifestação do Secretário de Obras no início do procedimento administrativo de licitação – Processo Administrativo nº 072/2021 – Pregão Presencial nº 023/2021 (fls. 03/04, peça nº 11) foi apenas no sentido de requerer a preservação da integralidade qualitativa do objeto, sem adentrar tecnicamente qual seria o tipo de licitação aplicável ao caso ou se seria utilizado o Sistema Registro de Preços.

De igual forma, compulsando a fundamentação apresentada em sede de parecer jurídico (peça nº 07), consignou-se apenas a possibilidade de adjudicação de tal objeto por preço global, com base na Súmula 247 do TCU, sem se manifestar, entretanto, acerca da compatibilidade, no caso concreto, entre o tipo de licitação menor preço por lote e a utilização do Sistema Registro de Preços.

Ressalta-se que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de se adjudicar o objeto com base no critério do menor valor por grupo não implica que se possa, em licitação para registro de preços, promover-se a adjudicação por grupo, constituído sem qualquer fundamentação econômica ou logística, senão tão somente por verossimilhança de seus componentes.

Remeto à fundamentação apresentada em sede de Decisão Monocrática nº 367/2021-GWA (peça nº 14, TC/010018/2021):

> *"Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços, uma vez que na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, conforme entendimento do TCU.*
>
> Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços

superiores aos propostos por outros competidores." (Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário [...]).

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. Acórdão 2695/2013-Plenário. Relator MARCOS BEMQUERER.

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Acórdão 343/2014-Plenário. Relator VALMIR CAMPELO."

Destaca-se que, não obstante os agravantes defenderem que a adjudicação do tipo menor preço global por grupo/lote seria mais vantajosa, uma vez que o Município de Cristalândia do Piauí pretende adquirir o objeto integral, a análise dos documentos apresentados pelos próprios recorrentes reitera, em verdade, a possibilidade de fracionamento do objeto, posto que, conforme nota de empenho e nota de liquidação (peça nº 06), foi adquirida apenas parte do objeto – discriminação dos serviços à peça nº 10 (locação de 72 horas de motoniveladora, 36 diárias de caminhão pipa de 10.000 litros e 23,5 diárias de caçamba toco).

Por todo o exposto, entendo que as justificativas apresentadas em sede de agravo não são aptas a demonstrar que a adjudicação por lote em registro de preços seria adequada e não ocasionaria prejuízo à competitividade ou favorecimento / direcionamento do certame.

b) Do esclarecimento quanto à manutenção, operador e combustível:

Em sede de Decisão Monocrática nº 367/2021-GWA, restou consignada a ausência de esclarecimento sobre a locação dos itens licitados, no tocante à manutenção dos veículos ou máquinas, quanto ao abastecimento e quanto aos motoristas/operadores, o que gera incertezas na elaboração das propostas.

Os agravantes aduzem que no item 6.1c é elencado o esclarecimento sobre o tema, pois, afirma que além do lucro, as demais despesas deverão estar incluídas nos preços propostos, in verbis:

6.1 c) Preço unitário dos itens e o total, cotado em moeda corrente nacional, em algarismo com até 02 (duas) casas decimais após a vírgula e por extenso. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos referentes ao fornecimento dos materiais.

Não obstante tal esclarecimento acerca da responsabilidade pelo fornecimento dos materiais, não restou claro se o aluguel das máquinas/veículos inclui ou não o fornecimento de motoristas/operadores. A ausência de tais informações no Termo de Referência do certame e na minuta do contrato impossibilita a correta caracterização e quantificação dos itens e serviços necessários à consecução do objeto. Tal previsão é imprescindível para a formulação das propostas.

c) Da ausência de tratamento diferenciado na fase de habilitação para MEI, ME e EPP:

Tendo em vista que a cautelar proferida nos autos da Denúncia TC/010018/2021 não se fundamentou em tal impropriedade, deixo de me manifestar sobre a referida falha.

Por todo o exposto, entendo mantido o *fumus boni iuris* que ensejou a concessão da medida cautelar de SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 023/2021, da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí.

Passemos, pois a analisar a subsistência do periculum in mora.

Destaca-se que a decisão agravada chamou atenção para o fato de que em sede de defesa (peças nº 11/12, TC/010018/2021) não foi encaminhada cópia do contrato, referente ao Pregão Presencial nº 023/2021 firmado com a empresa vencedora Pedro Guida Neto ME, CNPJ nº 16.582.784/0001-43, tampouco, o suposto contrato foi cadastrado no Sistema Contratos Web deste TCE-PI ou publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Os agravantes esclarecem, entretanto, que por se tratar de contrato por modalidade registro de preços, a Ata de Registro de Preços teria força contratual, sendo documento que gera obrigações entre as partes, bem como que os serviços já foram realizados, conforme nota de serviços e nota de empenho anexadas aos autos.

Desta feita, os agravantes sustentam a existência do "*periculum in mora reverso*", uma vez que a empresa licitante vencedora está prestando os serviços contratados, em especial os serviços de abastecimento de água para os munícipes, por meio dos carros pipas, tendo em vista o período de seca.

Porém, registra-se que o fato de os serviços já estarem sendo prestados pela empresa vencedora da Ata de Registro de Preços, por si só, não confira a existência do "pericilum in mora reservo". O fato de o edital não justificar a adjudicação por lote em registro de preços pode ocasionar prejuízo à competitividade ou favorecimento/ direcionamento do certame, bem como inobservância ao interesse público. Ademais, a

ausência de previsão acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos / máquinas inviabiliza a formulação das propostas.

Assim, diante da execução e realização de despesas torna-se, ainda, mais evidente o *periculum in mora* a ensejar a manutenção da medida cautelar em questão.

Excepciono, porém, a prestação dos serviços de abastecimento de água por meio do aluguel dos caminhões pipa, objeto do certame em questão, tendo em vista que a interrupção de tal serviço poderia causar prejuízo à população local, afetada com o período de escassez de chuvas.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

no mérito, pelo parcial juízo de retratação, com fulcro no caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para modificar apenas parcialmente a Decisão Monocrática nº 367/2021-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/010018/2021, no sentido de manter a concessão da medida cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí – Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO, que se abstenha de executar e realizar despesas referentes ao Pregão Presencial nº 023/2021, com exceção das despesas referentes ao aluguel de caminhão pipa para abastecimento de água da população local; bem como se abstenha de autorizar a adesão de outros à Ata de Registro de Preços até a decisão final de mérito nestes autos;

pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente do Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI[2].

Teresina, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

2 Art. 438. (...)
§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

PROCESSO: TC/013832/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTONINA RIBEIRO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE UNIÃO/PI
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 395/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora ANTONINA RIBEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço – Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 0909, lotado no Fundo Municipal de Saúde União-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC 41/2003 c/c art. 51 e 43 da Lei Municipal nº 526/2008.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 013/2020-PREVI UNIÃO G.P, de 10/01/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCMXCIII, de 17/01/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos nos termos do art. 34 e anexo I, da lei Municipal nº 577 de 01/12/2011; b) Adicional por Tempo de Serviço conforme art. 56 da Lei Municipal nº 295/92.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012453/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO ELCIO MARQUES BARBOSA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 396/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição art. 6º da EC nº 41/03, concedida ao servidor ANTÔNIO ELCIO MARQUES BARBOSA, ocupante do cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula nº 008914-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-063/2016, de 12/02/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 48, de 14/03/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/2008, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.452/2013; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 107/2008, c/c a Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002120/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: CARLA SIMONE MIRANDA BORGES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 397/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora CARLA SIMONE MIRANDA BORGES, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0083810, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.774/2020, de 22/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 205, de 03/11/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI, de acordo com o art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014225/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DOS REMÉDIOS MOURA SILVA

INTERESSADO: GILBERTO BEZERRA DA SILVA, CPF Nº 084.722.891-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 382/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. GILBERTO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 084.722.891-68, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DOS REMÉDIOS MOURA SILVA, CPF nº 066.944.033-72, Matrícula nº 0672955, ocupante do cargo de Orientadora Educacional – Aposentadoria Por Tempo De Contribuição, nível IV, classe SE, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 30/03/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 106, de 06 de junho de 2019 (fls. 289 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5130/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9969/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.033/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 29 de maio de 2019 (fls. 285, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 4.218,01 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais e um centavo), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	4.062,18
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	155,83
TOTAL		4.218,01

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
GILBERTO BEZERRA DA SILVA	01/05/1952	Cônjuge	084.722.891-68	30/03/2019	VITALÍCIO	100,00	4.218,01

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30/03/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014310/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO DE SA

INTERESSADAS: CELESTE ALVES DO NASCIMENTO SÁ, CPF Nº 657.755.543-53, PALOMA BEATRIZ ALVES DE SÁ, CPF Nº 081.836.843-86, PAMELLA FRANCIELY ALVES DE SÁ, CPF Nº 081.836.633-89, PRISCILA ALVES DE SÁ, CPF Nº 081.836.423-81

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 383/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. CELESTE ALVES DO NASCIMENTO SÁ, CPF nº 657.755.543-53, da Sra. PALOMA BEATRIZ ALVES DE SÁ, CPF Nº 081.836.843-86, da Sra. PAMELLA FRANCIELY ALVES DE SÁ, CPF Nº 081.836.633-89 e da Sra. PRISCILA ALVES DE SÁ, CPF Nº 081.836.423-81, na condição de cônjuge e filhas menores não emancipadas, respectivamente, do Sr. RAIMUNDO NONATO DE SA, CPF nº 099.525.603-97, Matrícula nº 0321770, ocupante do cargo de 2º Tenente – Reforma por Invalidez, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, falecido em 11/04/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no (a) Art. 42, §2ºda CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 121, de 01 de julho de 2019 (fls. 97 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5148/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9972/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.480/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 26 de junho de 2019 (fls. 94, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 6.177,45 (Seis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	6.099,94
CURSO FORMACÃO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2°, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12	77,51
TOTAL		6.177,45

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
CELESTE ALVES DO NASCIMENTO SÁ	29/06/1979	Cônjuge	657.755.543-53	11/04/2019	VITALÍCIO	25,00	1.544,36
PALOMA BEATRIZ ALVES DE SÁ	03/05/2010	Filho (a) Menor não emanc	081.836.843-86	11/04/2019	03/05/2031	25,00	1.544,36
PAMELLA FRANCIELY ALVES DE SÁ	01/07/2013	Filho (a) Menor não emanc	081.836.633-89	11/04/2019	01/07/2034	25,00	1.544,36
PRISCILA ALVES DE SÁ	20/02/2002	Filho (a) Menor não emanc	081.836.423-81	11/04/2019	20/02/2023	25,00	1.544,36

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/04/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015428/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA ADALGISA ALVES DE MOURA

INTERESSADO: GUNNAR NICHOLLAS SANTOS FIALHO, CPF Nº 071.526.223-88

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 384/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. GUNNAR NICHOLLAS SANTOS FIALHO, CPF nº 071.526.223-88, representado por sua genitora, Sra. Maria da Conceição Barbosa dos Santos Fialho, CPF n° 832.223.403-15, na condição de filho menor não emancipado do Sra. ADALGISA ALVES DE MOURA, CPF nº 025.816.633-91, Matrícula nº 0655180, ocupante do cargo de Professor 40HS - SL - IV, do quadro de pessoal dos Inativos Capital – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 13/06/2020, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 195, de 15 de outubro de 2020 (fls. 163 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5118/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9968/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1668/2020/PIAUIPREV, datada de 24 de setembro de 2020 (fls. 159, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 2.361,56 (Dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	Anexo IV da Lei nº 7.081/2017 c/c inciso II, do art. 1º, da Lei nº 6.933/2016 c/c Lei 7133/2018	3.648,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	239,53
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	Art. 56 da LC nº 13/94	48,00
TOTAL		3.935,93

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.935,93 * 50% = 1.967,97
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)	393,59
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.361,56

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
GUNNAR NICHOLLAS SANTOS FIALHO	08/03/2013	Filho (a) Menor não emanc	071.526.223- 88	13/06/2020	08/03/2034	100,00	2.361,56

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 13/06/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013827/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE JESUS GOMES DE BRITO

INTERESSADO: MANOEL GOMES DE BRITO, CPF Nº 182.153.433-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 385/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. MANOEL GOMES DE BRITO, CPF nº 182.153.433-68, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DE JESUS GOMES DE BRITO, CPF nº 626.304.403-97, Matrícula nº 491-1, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União – PI, falecido em 05/01/2020, de acordo com os arts. 20 e 37 da Lei Municipal nº 526/2008 e art. 40, §7º, I, da CF/88, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição ĪV̄XXXIII, de 18 de março de 2020 (fls. 31 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5166/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9998/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 042/2020/PREVI UNIÃO G.P, datada de 17 de março de 2020 (fls. 29 e 30, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), conforme discriminação abaixo:

PROVENTOS DA FALECIDA	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA FALECIDA Vencimento, nos termos do art. 34 e anexo I, da Lei municipal n° 576, de 01 de dezembro de 2011.	998,00
Total dos Proventos	1.039,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor do benefício	1.045,00
PROVENTOS A RECEBER MENSAIS	1.045,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013910/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO SOUSA RÊGO (CPF N° 182.206.063-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 386/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO DESTERRO SOUSA RÊGO, CPF n° 182.206.063-04, matrícula n° 0186856, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 183, em 24 de agosto de 2021 (fls. 285 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21083/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9531/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1071/2021 – PIAUIPREV, de 17 de agosto de 2021 (fls. 283, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.710,21 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R$91,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.710,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012977/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: HELENA BRANDÃO LOPES (CPF N° 273.662.603-63)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 387/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora HELENA BRANDÃO LOPES, CPF n° 273.662.603-63, matrícula n° 0077186, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 162, em 30 de julho de 2021 (fls. 136 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20994/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9538/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0962/2021 – PIAUIPREV, de 22 de julho de 2021 (fls. 134, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.761,80 (Mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.761,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007276/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LÚCIA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 351/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 54/2019), concedida à servidora Lucia Maria de Carvalho Rodrigues, CPF n° 373.542.303-59, RG n° 514108-PI., Professor (a), 40 horas, classe SE, nível I, matrícula n° 0781509, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí., com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88 c/c o art. 39, III, §1º da Lei Municipal n° 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 0191/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 5.706, 95 – art. 2º da Lei Municipal n° 2.701/12, que altera anexa IV da Lei : a) Subsídio (R$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 84,64 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.919,87 (três mil novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005724/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RITA PEREIRA DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 352/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03), concedida à servidora Rita Pereira dos Santos, CPF n° 208.025.283-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível II, Matrícula n° 0851868, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6°, I II, III e IV único da EC n° 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 60/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.530,89 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 39,17 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.570,06 (três mil quinhentos e setenta reais e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012233/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 353/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco Antônio da Silva, CPF n° 898.711.703-00, devido o falecimento da Sra. Maria das Graças de Sousa Silva, CPF n° 199.628.003-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 03/11/18 (certidão de óbito à fl. 1.08)

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 263/2019 – PIAUÍPREV de 07/07/2020 – D.O.E. n° 92, em 17/05/2020 (fls. 1.93)., concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.134,43 – Lei n° 7.081/17 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1); b) Gratificação Adicional (R$ 85,47 – art. 127 da LC n° 71/06), resultando no total de R$ 3.219,90 (três mil duzentos e dezenove reais e noventa centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005206/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSILENE PESSOA CABRAL
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 354/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição da EC n° 41/03, concedida ao servidor ROSILENE PESSOA CABRAL, CPF n° 340.518.563-72, RG n° 700660-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe SE, nível II, matrícula n° 0838705, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, e §5° do art. 40° da CF/1988.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 2452/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 43,37 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.878,60 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009531/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: HENRIQUE JOSÉ NERI

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 355/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Henrique José Neri, CPF n° 065.495.273-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível III, matrícula n° 0759228, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.635/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) 6.182 / 12.775 (48,3914%) de R$ 789,37, em conformidade com o art. 1º da lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09, perfazendo R$ 381,99 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008393/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ DE SÁ COUTINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 356/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por JOSÉ DE SÁ COUTINHO, CPF n° ° 066.025.843-91, em razão do falecimento de sua esposa Sra. Rosa Barbosa de Santana Coutinho, servidora inativa, CPF n° 043.677.233-72, Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula n° 0548499, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 27/08/18 (certidão de óbito à fl. 1.09).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1034/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.648,41 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c da Lei 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, II da lei n° 7.131/18(Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 186,31 – art. 127 da LC n° 71/06), resultando no total de R$ 3.834,72 (três mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/014235/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: KAIO FERNANDO DA SILVA SANTOS CAETANO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 357/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por KAIO FERNANDO DA SILVA SANTOS CAETANO, CPF n° 059.745.613-50, RG nº 4.402.860 SSP/PI, neste ato representado por Antônio Willam Ricardo da Silva, filho menor do Sr. Raimundo Cosmo Caetano do Nascimento, CPF n° 240.328.753-91, RG n° 10.2801-77-PM-PI, em razão do falecimento de seu pai, servidor inativo, matrícula n° 0115231, Cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 13/08/19 (certidão de óbito à fl. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.914/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte ao requerente, enquanto durar a menoridade, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.486,54 – Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2017 c/c Lei nº 7.132/2018) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R$ 60,87 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei n° 6.173/12), perfazendo o total de R$ 3.547,41 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004219/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDA FRANCISCADA DA SILVA
INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 358/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 451.124.953- 91, para si, na condição de filho inválido da Srª. RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 078.521.263-91, Agente Operacional de Serviço – Aposentadoria por Invalidez, padrão A, classe I, do quadro de pessoal de Inativos – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº. 0327077, falecida em 07/10/2017 (certidão de óbito às fls. 1.8), com fundamento no a LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a LC nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º Ida CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 2.923/2018 datada de 19/12/2018, D.O.E de n° 227, em 29/11/2019, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com a composição remuneratória do benefício da seguinte forma: a) Vencimentos (R$ 890,12 - Lei 6.856/2016 c/c Lei 6.933/2016), b) COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL (R$ 46,88 – ART. 7º, VII, CF/88), resultando em R$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV e VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002105/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JANETE ALVES DE ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 359/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC n° 41/03), concedida à servidora Janete Alves de Almeida, CPF n° 287.410.053-68, RG n° 625.753-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, Matrícula n° 0305626, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 859/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. n.° 85 de 12/05/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 7.428,77 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da lei nº 7.132/18 e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia (R$ 400,00 – art. 2º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), totalizando a quantia de R$ 7.828,77(SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012888/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: INEIDE MARIA FERREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 360/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora INEIDE MARIA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 133.454.943-53, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0218421, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 963/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E. n° 158 de 26/07/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento de R$ R$ 1.731,80 (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI de R$ 96,00 (Art. 56 da LC nº 13/94) e c) GRATIFICAÇÃOADICIONAL de R$ 48,00 (art. 65 da LC nº 13/94), totalizando os proventos no valor de R$ 1.875,80 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011560/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ALVINA MARIA ROCHA DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 361/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por NAIR MENDES DA ROCHA, CPF n° 058.637.463-94 e RG nº 3.336.331 SSP/PI, neste ato representada por JOSYANE ROCHA DA SILVA, CPF nº 153.141.893-72 e RG nº 277.792, filha menor não emancipada da servidora inativa ALVINA MARIA ROCHA DA SILVA, CPF nº 105.997.383-91, Professora, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0601462, em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 21/10/2018 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 614/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, até 29/01/2025, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Pensão (R$ 3.648,40 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c decisão judicial nº 2018.0001.002190-1 c/c Decreto nº 16.450/2016); b) Gratificação Adicional (R$ 179,40 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor de R$ 3.827,80 (três mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013294/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE PAULA DOS SANTOS MOURA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 362/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA DE PAULA DOS SANTOS MOURA, CPF nº 227.650.263-00, ocupante do grupo ocupacional Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 018562X, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 0970/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. nº 170, datado de 09/08/2021 às fls. 1.210, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: : Vencimento de R$ R$1.618,99 (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – Lei nº 6.201/12 de R$ 98,88 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando os proventos no valor de R$ 1.717,87 (mil setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008924/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO CARMO BRITO GALVÃO DE ALMEIDA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 363/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria do Carmo Brito Galvão de Almeida, CPF n° 273.991.503-97, ocupante Professor(a) 40 horas, Classe "SE", nível IV, Matrícula n° 070301-0, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 0494/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E de n° 94, em 11 de maio de 2021 (fls. 1.135), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91) – LC n° 71/06 c/c Lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R$ 147,86) – art. 127 da LC n° 71/06, totalizando a quantia de R$ 4.256,77 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/014395/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 364/21 – GJV

Trata-se de pensão por morte requerida por Maria do Socorro Pereira da Silva Soares, CPF nº 432.773.733-04, RG n° 629.667-PI, na qualidade de esposa do Sr. Fernando Francisco Soares, CPF n° 145.121.573-87, RG n° 10.4861-79, inativo na patente de soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 41/04, art. 42, § 2° da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67 da lei Estadual n° 5.378/04 e art. 5° da Lei n° 6.173/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 2.519/19, publicada no D.O.E de n° 160, em 26/08/19 (fl. 1.175), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com a composição remuneratória do benefício da seguinte forma: a) Subsídio (R$ 3.431,20) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R$ 47,74), perfazendo a quantia de R$ 3.478,74 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015746/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ GERALDO FONTENELES DE AREIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 365/21 – GJV

Trata-se de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, de José Geraldo Fonteneles de Areia, CPF n° 341.223.543-15, RG n° 10.9909- 91-PM-PI, Cabo, Matrícula n° 0160016, lotado no 8° BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no D.O.E de n° 242, em 20/12/19 (fls. 1.122), concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 3.526,64 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 47,74 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12), totalizando a quantia de R$ 3.574,38 (três mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de Setembro de 2021.
(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013322/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA QUEIROZ
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 368/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SOUSA QUEIROZ, CPF nº 817.243.653-04, ocupante do cargo de Agente Administrativo Nível Fundamental, matrícula nº 1549, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/2005, bem como no art. 39 da Lei nº 2.192/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04 e 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.398/2021 – D.O.M. de Parnaíba n° 2.906 de 30/06/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: Vencimento de R$ R$1.100 (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012); b) Gratificação por Tempo de Serviço de R$ 165,00 (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), totalizando o valor de R$ 1.265,00 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/016277/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELIANE SOARES ALVES FARIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 372/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eliane Soares Alves Farias, CPF n° 349.398.303-49, RG n° 828.269-PI, matrícula n° 076235-X, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 16) com os Pareceres Ministerial (Peças 04 e 17) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.084/2020 – PIAUÍPREV – D.O.E. n.° 109 de 16/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 90,69 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.199,60 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001716/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 373/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à Maria do Desterro Silva, CPF nº 341.196.713-72, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO B, matrícula nº 0194115, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.101/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. n.° 99 de 03/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento de R$1.398,55 (art. 18 da Lei n° 6.201/12 c/c art. 1° Lei n° 6.933/16); b) GRATIFICAÇÃOADICIONAL de R$ 87,40 (art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando os proventos no valor de R$ 1.485,95 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007035/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ESTEFAN COÊLHO SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 374/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor Estefan Coêlho Silva, CPF n° 131.759.043-00, RG n° 247684-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula n° 0302155, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.653/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. n.° 183 de 28/09/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 7.428,77 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da lei nº 7.132/18 e art. 1° da Lei nº 6.933/16); b) VPNI - Gratificação por Curso de Formação penitenciária (R$ 300,00 – art. 2º, I da lei nº 5373/04 c/c lei nº 5377/04) e c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R$ 121,54 – art. 56 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R$ 7.850,31 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000482/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DA CRUZ SOUSA DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 375/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora Maria da Cruz Sousa dos Santos, CPF nº 386.459.553-34, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO: E, matrícula nº 0775665, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1404/2021 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R$ 1.170,01 (art. 25 da LC Nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional de R$ 36,00 (art. 65 da LC Nº 13/94), totalizando o valor de R$ 1.206,01 (mil duzentos e seis reais e um centavo).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009985/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: LUCIANO NUNES SANTOS
PROCEDÊNCIA: TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 376/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor LUCIANO NUNES SANTOS, CPF n° 018.286.303-49, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 7) com os Pareceres Ministerial (Peça 10) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a publicação da PORTARIA GP Nº: 0410/2021 – TCE-PI ocorreu no Diário oficial Eletrônico – TCE-PI nº 129/2021 (fls. 4.273) e a publicação da Portaria da PORTARIA GP Nº: 0924/2021 – PIAUIPREV se deu no D.O.E. de nº 152 de 19.07.2021 (fls. 4.275), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) SUBSIDIO CONSELHEIRO no valor de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), nos termos da PORTARIA GP Nº: 0410/2021 – TCE-PI, datada de 12.07.2021 (fls. 4.269), devidamente homologada pela PORTARIA GP Nº: 0924/2021 – PIAUIPREV, datada de 14.07.2021 (fls. 4.274).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002144/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: CÁCIA MARIA DE SÁ CARVALHO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 377/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Cácia Maria de Sá Carvalho, CPF n° 274.180.223-87, RG n° 694.393-PI, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, Matrícula n° 0860468, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com os Pareceres Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA 350/2020 – PIAUÍ PREV com publicação no D.O.E de n° 62, em 01/04/2020 (fls. 1.120), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 43,37 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.152,28 (quatro mil centos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010680/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VÂNIA MARIA PINHEIRO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 378/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora Vânia Maria Pinheiro Antunes de Sousa Almeida, CPF n° 145.472.283-53, RG n° 175106-PI, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe "SE", nível IV, Matrícula n° 1052012, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 717/2021 – D.O.E. n° 122 de 14/06/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) (7.708/10.950 (70.3927%) DE R$ 1.743,70) de acordo com o art.1º da lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09 - R$ 1.144,31, perfazendo R$ 1.144,31 (UM MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010918/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JÔFRAN SANTOS MOURA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 379/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais, concedida ao servidor Jôfran Santos Moura, CPF n° 846.935.253-91, RG n° 181.637-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 1ª classe, matrícula n° 124137X, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1°, I, da CF/88 c/c o art. 6°-A da EC n° 41/03 com redação dada pela EC n° 70/12.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 3.336/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E. n.º 231 de 05/12/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 6.753,44 –L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia civil (R$ 100,00 – art.4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), totalizando a quantia de R$ 6.853,44 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011118/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE.

INTERESSADO: ANTÔNIO MARQUES FILHO

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 381/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com proventos proporcionais e sem paridade, concedida ao servidor ANTONIO MARQUES FILHO, CPF nº 265.474.223-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe A - I, especialidade Vigia, matrícula nº 0418, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo no art. 33, I, II e III da Lei Municipal nº 526/2008 e art. 40, parágrafo 1º, III, "b" da CF/88 e art. 1º da lei federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 222/2020 PREVI UNIÃO G.P., concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: - PROVENTOS DE APOSENTADORIA: a) Vencimento de R$1.045,00 (Lei municipal nº 576 de 01.12.2011); b) Adicional por tempo de serviço de R$ 261,25 (art. 56 da lei municipal nº 295/92), totalizando a remuneração do cargo em R$ 1.306,25. - PROVENTOS PROPORCIONAIS: a) Valor da Média (R$ 952,27 - conforme art. 1º da lei federal nº 10.887/2004); b) Proporcionalidade (80,91 %) de R$ 770,48, totalizando os proventos do benefício em R$ 1.045,00, totalizando a quantia de R$ 1.045,00 (MIL E QUARENTA E CINCO REIAS), com garantia a percepção do salário mínimo nacional vigente, com fulcro no art. 7º, inciso VII do CF.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: Nº TC/015933/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - A PEDIDO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): ANTÔNIO ALVES DE MACEDO FILHO

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 382/21 - GJV

Trata-se de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Antônio Alves de Macedo Filho, CPF n° 208.101.053-49, GIP 10.7169, ocupante do cargo de Capitão, Matrícula n° 0130109, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 03) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL ATO GOVERNAMENTAL datado do dia 06 de julho de 2020, publicado no D.O.E. Nº 129 de 14 de julho de 2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: - PROVENTOS DE APOSENTADORIA: a) Subsídio no valor de R$ 8.959,32 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 144,16 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 9.103,48 (NOVE MIL CENTO E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012221/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: BENEDITA DE SOUSA SANTOS SOBRINHO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 383/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por BENEDITA DE SOUSA E SANTOS SOBRINHO, CPF nº 066.793.583-53, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, CPF nº 095.943.293- 00, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR DE TRÂNSITO, do quadro de pessoal do (a) DETRAN-PI, matrícula nº. 0162973, falecido em 31/12/2016 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fundamento na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0911/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R$ 1.582,39 (art. 3º e 17 da lei nº 6.470/13 c/c art. 1º lei nº 6.933/16); b) VANTAGEM PESSOAL de R$ 53,90 (Art. 20, § 2º da LC nº 38/04); c) GRAT IFICAÇÃO ADICIONAL de R$ 132,57 (Art. 65 da LC nº 13/94), totalizando os proventos da Pensão por Morte em R$ 1.768,86 (MIL SETENCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: Nº TC/012455/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
INTERESSADO(A): ZILMA MARIA DE MOURA
RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 384/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, garantida a paridade, concedida à servidora ZILMA MARIA DE MOURA, CPF nº 227.340.823-49, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Auxiliar, cargo de ATENDENTE, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0420000, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0899/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R$ 1.618,99 (art. 18 da lei 6.201/12 c/c art. 1º lei nº 6.933/16); b) VPNI - LEI Nº 6.201/12 de R$ 12,76 (ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12), totalizando os proventos no valor de R$ 1.631,75 (MIL SEISSSENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007049/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: RICARDO ANTÔNIO COQUEIRO DE CARVALHO
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
DECISÃO N° 385/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) - Fundação Piauí Previdência concedida ao servidor RICARDO ANTÔNIO COQUEIRO DE CARVALHO, CPF n° 132.963.293-15, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24h, Classe "III", padrão E, Matrícula n° 0184764, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com arrimo no art. 3°, I II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 03) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N°: 1720/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: - PROVENTOS DE APOSENTADORIA: a) Vencimento (R$ 15.836,75 – LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) ; b) Gratificação Adicional (R$ 45,46 - art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R$ 15.882,21 (QUINZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011231/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO
INTERESSADO: ROBERTO ALVES FEITOSA
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 386/21 - GJV

Trata-se de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada - Fundação Piauí Previdência concedida ao servidor ROBERTO ALVES FEITOSA, CPF n° 305.806.683-04, RG nº: 107340, ocupante do cargo de CAPITÃO, lotado no(a) 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 4° da LC n° 17/96, alterado pelo art. 3° da Lei n° 6.414/13 c/c o § 5° do art. 16 da Lei n° 6.792/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 03) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ATO GOVERNAMENTAL, publicado no D.O.E nº 66 de 5 de abril de 2021, concessiva da transferência ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 8.959,32 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 144,16 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 9.103,48 (NOVE MIL CENTO E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator